

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros, que *acrescenta o inciso IX ao art. 200 da Constituição Federal.*

SF/19392.72147-42

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8, de 2019 – cujo primeiro signatário é o Senador Veneziano Vital do Rêgo –, que *acrescenta o inciso IX ao art. 200 da Constituição Federal.*

O inciso que a PEC pretende inserir no art. 200 da Constituição Federal visa a determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize, para o atendimento às gestantes, equipe multiprofissional composta por, pelo menos, pediatra, ginecologista, obstetra, enfermeiros e psicólogo, para atenção integral durante os períodos do pré-natal, parto e pós-parto.

Na justificação, os autores explicitam que o principal objetivo da proposição é “incorporar à Constituição Federal a perspectiva de gênero na assistência à saúde das gestantes”.

Segundo eles, a importância desse enfoque envolve não somente a saúde integral da mulher, “mas também a proteção da saúde dos fetos”.

Os autores alegam que tornar o atendimento multiprofissional às gestantes uma diretriz constitucional estimulará a formulação, pelas três esferas de gestão do SUS, de políticas públicas direcionadas para a promoção

e proteção da saúde materna e do neonato, o que contribuirá para a redução da mortalidade desse importante grupo populacional.

Foi apresentada a Emenda nº 1-CCJ, do Senador Rodrigo Pacheco, com o objetivo de incluir o fisioterapeuta na equipe mínima prevista no inciso IX que a proposta em análise buscar acrescer ao art. 200 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista da admissibilidade, nada temos a objetar em relação à PEC nº 8, de 2019, pois a iniciativa está em consonância com o disposto no art. 60 da Constituição Federal, que enumera os requisitos a serem observados para a alteração de seu texto.

Em relação ao mérito da matéria, consideramos louvável a iniciativa de trazer para a Constituição Federal (CF) o atendimento multiprofissional à gestante e ao neonato.

Tal medida concretiza a diretriz constitucional, prevista no inciso II do art. 198 da CF, que determina que as ações e os serviços públicos de saúde devem ser orientados para o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”. Prover atendimento por equipe multiprofissional às gestantes e aos recém-nascidos é indispensável para garantir o atendimento integral, capaz de proporcionar a esses grupos uma atenção de qualidade e de acordo com as suas necessidades.

Entendemos que a constitucionalização do atendimento multiprofissional às gestantes e aos recém-nascidos promove a equidade da atenção no âmbito do SUS, permitindo que todas as gestantes e os recém-nascidos do País passem a contar, minimamente, com a mesma qualidade da assistência durante a gestação, o parto e o puerpério, independentemente da localidade onde vivam.



SF/19392.72147-42

Acreditamos que a iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento da atenção à saúde a ser prestada a esses grupos prioritários e para a melhoria dos indicadores de morbidade e mortalidade maternas e neonatais.

No mesmo sentido, analisamos como meritória a inclusão do fisioterapeuta na equipe mínima responsável pelo atendimento às gestantes e neonatos. Entendemos que o acompanhamento multiprofissional requer a presença desse profissional, que poderá contribuir, mediante medidas não farmacológicas e não invasivas, para a prevenção de problemas e desconfortos durante a gestação, o parto e o puerpério.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2019, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19392.72147-42